Lei





LEI MUNICIPAL Nº 743, DE 09 DE JULHO DE 2021.

Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Boa Vista do Tupim/BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM/BA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD no Município de Boa Vista do Tupim/BA, de que trata esta Lei.
- **Art. 2º** A TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.
- § 1º Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de quaisquer unidades imobiliárias, inclusive terrenos, caracterizados como Resíduo Classe II-A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- § 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.
- § 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.
- \S 4º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.
- **Art. 3º** O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:
 - \underline{I} unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba





II - box de mercado.

Parágrafo único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

- **Art. 4º** A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função das seguintes variáveis, isolada ou cumulativamente:
 - I área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
 - II área e da localização, tratando-se de terreno;
 - III localização e da utilização de boxes de mercado.
 - IV características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
 - V o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
 - VI o consumo de água; e
 - VII a frequência de coleta.

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita nº I, anexa a esta Lei.

- Art. 5º Fica isenta da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.
- **Art. 6º** O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

Parágrafo único. Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

- **Art. 7º** A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.
- Art. 8º O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:
 - I preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA boavistadotupim.ba.gov.br





atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio,

Art. 9º O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de até 10% (dez por cento), ou outro percentual, conforme disposto em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ato do Executivo classificará os imóveis para fins de sua adequação à presente lei.

- **Art. 10** A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.
- **Art. 11** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:
- I no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de qualquer das seguintes circunstâncias agravantes: reincidência; indício de sonegação; e fraude, simulação ou conluio.
- **Art. 12** Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Município de Boa Vista do Tupim/Bahia, 09 de julho de 2021.

Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA boavistadotupim.ba.gov.br





TABELA DE RECEITA № I TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD.

ITEM	TIPO DE UNIDADE	ZONA	VALOR(R\$)	Limitador
			POR m ²	
1	Residencial	popular	0,05	6,00
		média	0,10	12,00
		bom	0,15	18,00
		nobre	0,20	24,00
2	Comercial	popular	0,25	30,00
		média	0,30	36,00
		bom	0,35	42,00
		nobre	0,40	48,00
3	Industrial	•	0,50	60,00
	Hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios e similares		0,50	60,00

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba boavistadotupim.ba.gov.br